MANDADO DE SEGURANÇA — PEREMPÇÃO, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO — CONTAGEM DE PRAZO, HAVENDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

— O prazo de 120 dias, para uso do mandado de segurança, é de perempção ou decadência, insuscetível, portanto, de ser interrompido; se houver pedido de reconsideração do ato impugnado, conta-se da ciência do segundo despacho e não da data da decisão mantida. — Interpretação do art. 331 do Código de Processo Civil.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bianca Frabetti de Aguiar *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 715 — Relator: Sr. Ministro Castro Nunes

ACÓRDÃO

Vistos, etc. — Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em dar provimento ao recurso, pelo voto da maioria.

Supremo Tribunal Federal, 10 de maio de 1944 (data do julgamento). — *Eduardo Espínola,* Presidente. — *Castro Nunes,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — A impetrante do presente mandado de segurança pretendeu obter do Conselho de Imigração e Colonização retificação de sua nacionalidade na carteira de estrangeiro que tirara na Polícia, onde confessara ser italiana, por equívoco no tocante à sua verdadeira nacionalidade que, segundo alega, teria de ser a portuguêsa, de vez que casada com português, consoante o estatuído na legislação de ambos êsses países.

O Conselho de Imigração indeferiu o pedido, decisão de que teve conhecimento a interessada em 14 de setembro de 1943.

Endereçou ao mesmo Conselho um pedido de reconsideração, que veio a ser decidido em fins do mesmo mês, tendo a interessada tido conhecimento dessa decisão, aliás confirmatória da anterior, aos 2 de outubro seguinte.

Em 24 de janeiro de 1944, três meses e 22 dias após a ciência dêsse segundo indeferimento, ajuizou o presente pedido de mandado de segurança no Juízo dos Feitos da Fazenda, sendo processado e sentenciado a fls.

Entendeu o Juíz haver a impetrante decaído do direito de usar do mandado de segurança, contando o prazo de 120 dias, não da ciência da decisão proferida no pedido de reconsideração, mas sim da primeira decisão, proferida aos 14 de setembro de 1943.

Dessa decisão interpõe-se o presente recurso.

Argumenta o seu ilustre prolator que o recurso próprio, previsto em lei, seria para o Presidente da República, e que o pedido de reconsideração, não obstante admitido pelo Conselho de Imigração, não é meio idôneo para promover nova decisão sôbre a matéria, devendo assim prevalecer, para os efeitos do prazo, o primeiro indeferimento.

Cifra-se nisso o objeto do recurso agora interposto, não se tendo o Juíz manifestado sôbre o mérito do pedido.

Arrazoaram as partes na primeira instância, aqui opinando pela confirmação o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República no seguinte parecer:

"O egrégio Supremo Tribunal já firmou o entendimento segundo o qual o prazo de 120 dias para o uso do mandado de segurança é de perempção e não de prescrição, e o fêz em julgados reiterados, que se encontram nos princípios da existência desse *writ* no novo direito.

A sentença foi fiel a essa inteligência e pôs a questão em têrmos claros e peremptórios, merecendo ser confirmada por seus jurídicos fundamentos.

23-4-944. — *Gabriel de Rezende Passos*".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes (relator) — É fora de dúvida que o prazo é de perempção, insuscetível portanto de ser interrompido.

Mas não é pròpriamente essa a questão. A dúvida está em saber de quando se deverá contar êsse prazo, qual o seu têrmo inicial, se dá decisão proferida no pedido de reconsideração ou se da anterior.

A regra, que expus em meu livro sôbre o Mandado de Segurança, é que o prazo se conta da última decisão administrativa, proferida quer em recurso meramente hierárquico, quer em recurso contencioso.

O pedido de reconsideração não deixa de ser um recurso, o chamado recurso para a autoridade *melhor informada*, sempre de acesso possível ao interessado, salvo quando reiterado, porque a isso se opõe texto legal.

Diz a sentença que o recurso próprio expresso em lei teria de ser interposto para o Presidente da República, ao que objeta o impetrante em suas razões, citando textos legais, para mostrar que tal recurso não é facultado à parte, senão aos membros do Conselho de Imigração e Colonização.

Seja como fôr, o certo é que, embora não expresso em lei, o Conselho o tem admitido, e isso mesmo se vê das informações oficiais constantes dos autos, razão bastante para que dêle usasse, baseada nesses precedentes, a interessada. E se usou improficuamente, sendo mantida a anterior decisão, é dêsse segundo indeferimento que deve ser contado o prazo de 120 dias, ainda não esgotado quando deu entrada em Juízo a inicial.

Nestes têrmos dou provimento para declarar não perempto o direito e mandar que o Juíz se pronuncie sôbre o mérito.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato : — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator, a meu ver, situou exatamente a questão, quando excluiu dela qualquer consideração que dissesse respeito à essência do prazo de decadência ; o que se cuida de saber é o início dêsse prazo : se êle se assinala pela primeira deliberação contrária ao impetrante ou se se conta da reiteração da primitiva decisão.

No Juízo Cível, sempre se entendeu que o início do prazo, nos casos de agravo de instrumento, é da primeira decisão. Quando a parte, em vez de recorrer, pede que o Juíz reconsidere a sentença, se êle indefere, é do primeiro despacho que se conta o prazo, e não do segundo.

Mas, na espécie, há consideração que me fêz demover do primitivo propósito de julgar a decadência ; é que essa reconsideração é recurso ; é recurso estabelecido pela lei.

Nestas condições, está claro que a derradeira e definitiva manifestação do Conselho é que se deve levar em conta para a contagem do prazo.

Questão mais delicada, a meu ver, é saber se a parte exauriu tôdas as vias administrativas, não recorrendo ao Presidente da República. A essa alegação poder-se-ia objetar que o Conselho trabalha sob a imediata direção do Presidente da República e só os usos, a praxe, é que admitem êsse recurso ; mas a lei, a propósito, apenas fala no recurso manifestado pelos membros do Conselho. A consideração de que há praxe, no caso, desde que inexiste lei, não pode prejudicar a parte, em assunto de tão grave importância.

Nesses têrmos, sendo duvidoso que a parte não haja exaurido as vias administrativas, voto de acôrdo com o ilustre Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, sempre entendi que a lei n.º 191 foi revogada pelo Código de Processo, quando disciplinou, no título XV, o mandado de segurança, ainda que chamando à colação da lei todos os dispositivos antigos, porque não se referiu a êste do recurso para a autoridade administrativa.

De fato, os artigos 309 e seguintes não estabelecem êste recurso da autoridade administrativa. Só a lei n.º 191 é que o fez. Assim, do primeiro despacho é que se deve contar o prazo de 120 dias.

Nestas condições, nego provimento ao recurso, como, ainda ontem, julguei, na Segunda Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O pedido de reconsideração importa em recurso à própria autoridade. Sendo assim, da data do segundo despacho é que se poderia contar o prazo de decadência.

Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator, contra o voto do Sr. Ministro José Linhares.